



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2022/00004, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a conversão de unidades judiciárias físicas em Núcleos de Justiça 4.0 especializados em matéria previdenciária no âmbito da 2ª Região e a definição de sua estrutura de funcionamento, nos termos da Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021, e da Resolução CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021, bem como sobre a reinstalação da Vara Federal desinstalada pela Resolução TRF2-RSP-2020/00026 de 19 de junho de 2020, e sua conversão em Núcleo de Justiça 4.0

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO

- o princípio da duração razoável do processo, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, e o art. 4º do Código de Processo Civil;

- que a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, e que a transformação de unidades judiciárias constitui expressão da prerrogativa constitucional consagrada pelo texto constitucional, em seu artigo 96;

- a atribuição conferida pela legislação ordinária aos Tribunais Regionais Federais para definirem a competência das varas e juizados especiais federais, conforme as necessidades de cada região (art. 6º da Lei nº 8.535, de 16 de dezembro de 1992; art. 3º, da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999; art. 6º da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003; e art. 2º da Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009);

- o desequilíbrio verificado no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, no que tange ao quantitativo de novas ações distribuídas aos diferentes juízos vinculados às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, conforme levantamento realizado pelo grupo de trabalho constituído por esta Presidência, no âmbito do Processo Administrativo TRF2-PRO-2021/00002, na forma de Relatório Diagnóstico Preliminar;

- o aumento significativo das demandas de natureza previdenciária, tanto as processadas no rito dos juizados especiais federais quanto aquelas processadas na



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3318314-2290 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3318314-2290>

Classif. documental

00.01.01.03



TRF2RSP202200004A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

varas federais pelo rito do processo civil comum, a impactar sobremaneira os juízos com tal competência, que têm distribuição de novos feitos muito acima da média dos demais juízos;

- a necessidade da implantação de medidas para mitigar as distorções que tal desequilíbrio acarreta à divisão de trabalho, visando a otimizar os recursos humanos disponíveis, sobretudo, ante as restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016;

- que o ideal da divisão equânime de trabalho entre as diferentes unidades jurisdicionais permite a maior eficiência da gestão de processos e da prática de atos processuais, bem como o aumento da eficiência da prestação jurisdicional, o cumprimento otimizado das Metas Nacionais do Judiciário, a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao processo eletrônico;

- a ampliação do uso da tecnologia nos processos judiciais e a informatização dos serviços e dos sistemas processuais, a ponto de todo o acervo processual ativo da 2ª Região tramitar por meio eletrônico, que permitem, plenamente, a realização do trabalho remoto, tornando desnecessário o deslocamento das partes e advogados às sedes físicas dos juízos;

- que a especialização favorece o aprimoramento da prestação jurisdicional, com notável incremento na qualidade e celeridade, inclusive constituindo uma das recomendações do eg. Conselho da Justiça Federal;

- os termos da Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", alterada pela Resolução CNJ nº 378/2021; da Resolução CNJ nº 354/2020, acerca do cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial; da Resolução CNJ nº 350/2020, que dispõe sobre os instrumentos de cooperação judiciária nacional; da Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Digital"; da Resolução CNJ nº 385/2021, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0"; e da Resolução CNJ nº 398/2021, que dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", em apoio às unidades jurisdicionais;

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º. Autorizar a conversão de unidades judiciárias físicas em Núcleos de Justiça 4.0 especializados em matéria previdenciária, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021, com competência cumulativa para processar e julgar os processos sujeitos aos ritos das varas federais e dos Juizados Especiais Federais na respectiva matéria, conforme regulamentado por ato específico.

Art. 2º. As unidades judiciárias a serem convertidas serão definidas no ato específico referido no artigo anterior após consulta a ser formulada aos Juízes Federais Titulares sobre o interesse na conversão, por meio de edital desta Presidência, em manifestação irretroatável, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do edital de consulta.

§ 1º. Não poderão ser objeto de conversão em Núcleo de Justiça as unidades das subseções judiciárias com varas únicas, nem as varas com competência especializada em matéria criminal.



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3318314-2290 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3318314-2290>



TRF2RSP20220004A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

§ 2º. Com relação às subseções judiciárias com até 5 (cinco) varas, a conversão não poderá alcançar todas as unidades jurisdicionais físicas existentes e ficará condicionada à viabilidade, considerando o funcionamento das demais unidades judiciárias físicas da mesma subseção, admitindo-se eventual modificação da competência destas, por ato normativo próprio, para permitir melhor equalização da distribuição da carga de trabalho.

§ 3º. Havendo vacância do cargo de Juiz Federal em razão de promoção ao cargo de Desembargador deste Tribunal em vaga criada por força da Lei nº 14.253/2021, a respectiva unidade judiciária poderá ser convertida em Núcleo de Justiça 4.0, independentemente de prévia manifestação do magistrado na forma do *caput*, antes de ser aberto edital de remoção para a vaga.

Art. 3º. Reinstalar e converter em Núcleo de Justiça 4.0, a partir do ato específico previsto no artigo 1º, a Vara Federal que sofreu desinstalação por força da Resolução TRF2-RSP-2020/00026 de 19 de junho de 2020, com a competência prevista no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 4º. Nos Núcleos de Justiça 4.0, tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, sendo todos os atos processuais exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As unidades judiciárias físicas deverão prestar cooperação, e as unidades administrativas, apoio operacional, para viabilizar a realização dos atos processuais que não possam ser praticados de forma virtual.

Art. 5º. Cada Núcleo de Justiça 4.0, para todos os efeitos, constituir-se-á unidade autônoma com Juizado Especial Adjunto, e será composto de um cargo de Juiz Federal e um de Juiz Substituto oriundos das unidades judiciárias convertidas, ressalvada a hipótese de extinção do cargo nos termos da Lei nº 14.253/2021, preenchidos pelo sistema de lotação permanente.

§ 1º. Os gabinetes dos Núcleos de Justiça 4.0 terão estrutura igual à das unidades judiciárias convertidas.

§ 2º. A estrutura organizacional de Secretaria dos Núcleos de Justiça 4.0 será definida em ato próprio, podendo ser adotado o modelo de secretaria única ou similar, e necessariamente, com quadro de pessoal composto por servidores com lotação permanente e atuação com exclusividade.

§ 3º. As Direções dos Foros providenciarão estrutura física de apoio aos magistrados e servidores integrantes dos Núcleos.

§ 4º. Os cargos em comissão e demais funções comissionadas e servidores remanescentes das unidades judiciárias convertidas que não sejam absorvidos, inicialmente, na estrutura administrativa dos Núcleos de Justiça 4.0 serão realocados à reserva da Seção Judiciária respectiva.

Art. 6º. Aplica-se, no que couber, a disciplina normativa insculpida na Resolução nº TRF2-RSP-2021/00035, de 29 de abril de 2021, também aos Núcleos de Justiça 4.0 instituídos no art. 1º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Art. 7º. Serão reavaliados periodicamente, no prazo de 6 (seis) meses, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz dos Núcleos de Justiça 4.0 e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores, a fim de aferir a necessidade de readequação da sua estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência de área de atuação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, poderá ser revista a competência, inclusive, para exclusão ou acréscimo de matérias ou redução da abrangência territorial, se o volume processual o justificar, e ainda para divisão da competência em subespecialidades.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência conjuntamente com a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

- assinado eletronicamente -

MESSOD AZULAY NETO
Presidente



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3318314-2290 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3318314-2290>



TRF2RSP20220004A